



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.281 - RS (2009/0111631-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MÁRCIO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Revela-se inviável a pretensão do recorrente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* é enfático ao consignar a possibilidade de aferição da tempestividade do agravo interposto perante aquela Corte mediante a análise de outros elementos constantes dos autos, uma vez que não foi colacionada a cópia da certidão da intimação da decisão agravada. A reforma do aresto neste aspecto demanda, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.281 - RS (2009/0111631-8)

AGRAVANTE : MÁRCIO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO FLORES DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 223/225, na qual se conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 229/262), a agravante afirma que a aplicação da Súmula 07 do STJ não procede, pois a matéria suscitada não depende do exame fático-probatório, uma vez que constou expressamente, no acórdão a falta de certidão de intimação peça obrigatória nos termos do artigo 525 I do CPC

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.281 - RS (2009/0111631-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MÁRCIO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Revela-se inviável a pretensão do recorrente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* é enfático ao consignar a possibilidade de aferição da tempestividade do agravo interposto perante aquela Corte mediante a análise de outros elementos constantes dos autos, uma vez que não foi colacionada a cópia da certidão da intimação da decisão agravada. A reforma do aresto neste aspecto demanda, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2. A irresignação não merece prosperar.

Como dito, revela-se inviável a pretensão do recorrente, pois o Tribunal *a quo* é enfático ao consignar a possibilidade de aferição da tempestividade do agravo interposto perante aquela Corte mediante a análise de outros elementos constantes dos autos, uma vez que não foi colacionada a cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

A reforma do aresto neste aspecto demanda, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"3. Decidiu o v. acórdão recorrido:

"Em que pese a Nota de Expediente de fl. 78 não referir a data de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação, mero exame no site desta Corte na internet é suficiente para verificar a tempestividade do agravo, uma vez que tal nota restou disponibilizada em 02/05/08, tendo sido o recurso interposto ainda no mês de abril do corrente ano, com o que nítida sua tempestividade. De outra banda, a não-indicação do nome e endereço dos advogados é mera irregularidade, que não implica em não-conhecimento do recurso se a parte agravante acostou as procurações outorgadas, suprindo-se o vício.

(...) Por outro lado, o extrato bancário que acompanha a guia de preparo de fl. 88 especifica os dados do depositante, realizado pelo escritório de advocacia que patrocina os interesses da agravante, não havendo, portanto, falar em deserção. Ademais, às fls. 87 dos autos o procurador da ora agravada declarou, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos acostados, de modo que cabe à ora agravante, se assim entender, diligenciar e demonstrar que a guia de custas não se refere ao presente recurso, não bastando, para tanto, eventual equívoco no nome da parte que aparece na referida guia."

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tornar nula a decisão de fl. 193/195 e, desta feita, por outra razão, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. "

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0111631-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.144.281 / RS**

Números Origem: 10700204869 70023949365 70028937993

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.